



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.537 - SP (2011/0272202-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ADILSON LIMA PEREIRA
AGRAVANTE : NILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO PARA O SEGUNDO RECORRENTE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de falta de provas quanto à autoria do delito, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Condenado o segundo Recorrente à pena superior a 8 anos de reclusão, adequada se mostra a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal.

3. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.537 - SP (2011/0272202-9)

AGRAVANTE : ADILSON LIMA PEREIRA
AGRAVANTE : NILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON LIMA PEREIRA e NILTON DOS SANTOS RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fl. 902).

Sustentam os Agravantes que foi apontada *"a similitude do presente caso com os acórdãos tidos como paradigmas, tomando-se o cuidado, ainda, de promover a juntada dos acórdãos paradigmáticos"* (fl. 917). Aduzem que não se pretende o reexame de provas, *"visto que o que aqui se sustenta é a flagrante violação à legislação processual penal"* (fls. 917 e 918). Insistem, por fim, nas teses suscitadas no recurso especial, enfatizando serem frágeis as provas relacionadas à autoria do delito e, ainda, que o regime fechado foi fixado com relação ao segundo Recorrente com base apenas na gravidade do delito.

Requerem, assim, seja reconsiderado o *decisum* agravado e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.537 - SP (2011/0272202-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO PARA O SEGUNDO RECORRENTE. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de absolvição, sob a alegação de falta de provas quanto à autoria do delito, implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Condenado o segundo Recorrente à pena superior a 8 anos de reclusão, adequada se mostra a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal.

3. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Eis os argumentos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por ADILSON LIMA PEREIRA e NILTON DOS SANTOS RODRIGUES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Extraí-se dos autos que os ora Agravantes, absolvidos em primeira instância, foram condenados em sede de apelação interposta pela Acusação, o primeiro à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa, e o segundo à pena de 8 anos e 3 meses de reclusão, no regime fechado, e 19 dias-multa, como incursos no art. 157, § 2.º, incisos I e II (por oito vezes), c.c. o art. 70, ambos do Código Penal.

Inconformados, os Réus interpuseram recurso especial por pretensa contrariedade aos arts. 155 e 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal, alegando, essencialmente, que "a prova acusatória em especial os depoimentos das vítimas e das testemunhas presenciais dos fatos, não são aptas para condenar os defendidos, haja vista que todas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção afirmaram não terem condições de reconhecerem os recorrentes, pois não os viram no local dos acontecimentos" (fl. 773).

Aduzem, ainda, com relação a Nilton dos Santos Rodrigues, negativa de vigência aos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, "ante a inexistência de fundamentação legal que permita a fixação de regime mais gravoso, por se tratar de agente primário, que trabalha, estuda e pertence a família estabilizada em nosso meio social" (fl. 789).

Apontam, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos temas objeto de insurgência.

Requer, assim, a cassação do julgado para que os Recorrentes sejam absolvidos ou, caso mantida a condenação, que seja fixado o regime aberto ou semiaberto para o segundo Recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 899/900, opinando pelo não provimento do agravo, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO LEGAL. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS.

Para refutar as provas que embasaram o decreto condenatório proferido pelo Pretório local, seria necessário rever todos os elementos de convicção produzidos nos autos, providência que desafia a Súmula 7 do STJ.

Se a reprimenda imposta superior 8 (oito) anos de reclusão, correta está a fixação do regime inicial fechado para o seu resgate (CP: art. 33, § 2º, a).

Parecer pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

Decido.

No que concerne à alegação de contrariedade aos arts. 155 e 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal, cinge-se a controvérsia a saber se as provas foram corretamente analisadas pelas instâncias ordinárias para ensejar a condenação dos Agravantes, mormente quanto à autoria do delito.

O acórdão hostilizado está assim fundamentado:

"Malgrado o respeitável entendimento da douta Magistrada de primeiro grau, a apelação comporta parcial provimento, não podendo subsistir a r. decisão monocrática.

Ora, as provas constantes dos autos eram, como efetivamente são, mais do que suficientes para embasar a condenação por roubo em relação aos corréus Adilson e Nilton.

Realmente, ficou bem comprovado que, nas circunstâncias de tempo e de lugar descritas na denúncia, Adilson Lima Pereira e Nilton dos Santos Rodrigues, previamente ajustados e com identidade de propósitos, entre si e com outros treze indivíduos não identificados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, entre elas metralhadoras, três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

containers, parte dos bens de outro container já violado ambos contendo aparelhos eletrônicos, e pertences de diversos funcionários e pessoas que ali se encontravam, tais como celulares, rádios “nextel”, dois revólveres, importâncias em dinheiro, dentre outros.

Segundo o apurado, os sentenciados e os outros integrantes do grupo ingressaram em um dos terminais do Porto de Santos, sem autorização, fazendo uso de um caminhão, e, ao serem questionados, anunciaram o assalto. Fortemente armados, um a um renderam os presentes, levando-os para o interior de um container vazio, onde foram amarrados.

Os containers subtraídos foram colocados no caminhão em que chegaram, com o auxílio de uma empilhadeira, manuseada por um dos bandidos, sendo que dois destes containers foram encontrados em São Paulo, vazios.

A despeito das versões exculpatórias dos apelados Adilson e Nilton, negando seu envolvimento no roubo (fls. 233/243), as declarações das vítimas (fls. 345/399), o auto de exibição e apreensão (fls. 67/68), bem assim o laudo pericial de fls. 592/602, servem como prova cabal da materialidade delitiva, e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Em Juízo, a testemunha A apontou o apelado Adilson como sendo muito parecido com um dos assaltantes e ainda reconheceu o referido acusado por meio da fotografia de fls. 123 (fls. 345/356).

Já a testemunha D reconheceu os apelados Adilson e Nilton, sem qualquer hesitação, em pretório, indicando inclusive a participação de cada um deles na empreitada criminoso: um dava ordens e “ficava comandando os outros para não falar o nome” e o outro “dirigia o caminhão e tava andando no pátio” (fls. 368/376).

É o quanto basta para o decreto condenatório.

Ora, as palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, no confronto com a dos réus, não sendo necessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra da vítima nos crimes contra os patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocentes.

Ademais, não há nos autos nenhuma prova concreta em apoio às versões sustentadas pelos apelados Adilson e Nilton (fls. 233/237 e 238/243). O “onus probandi”, como se sabe, cabe a quem alega, consoante o disposto no art. 156 do CPP, e os supracitados apelados não produziram nenhuma prova no sentido de amparar as versões que apresentaram em juízo.

As majorantes do uso de arma e concurso de agentes ficaram bem comprovadas pela prova produzida, notadamente pelos relatos dos ofendidos.

Nessa conjuntura, é bem de ver que a condenação dos apelados Adilson e Nilton é de rigor [...].

Atento aos princípios do artigo 59 do Código Penal, fixo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base de Nilton no mínimo legal, ante a sua primariedade, e a de Adilson 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante seus antecedentes (certidão de fls. 265/266). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, cabendo observar que as condenações anteriores do sentenciado Adilson não podem ser utilizadas para fins de reincidência, visto serem muito antigas. Na terceira fase do cálculo aumento as penas de 3/8 (três oitavos), ante as duas qualificadoras (emprego de arma de fogo e concurso de agentes). O concurso formal restou bem caracterizado, porquanto os crimes foram praticados num mesmo contexto fático contra vítimas distintas, resultando em vários roubos. Destarte, tendo em vista o elevado número de ofendidos, aumento as penas na razão de ½ (metade), perfazendo assim o total de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso mínimo, para o réu Adilson Lima Pereira, e 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 19 (dezenove) dias-multa, no piso mínimo, para o réu Nilton dos Santos Rodrigues.

Para cumprimento da pena corporal, fixo o regime inicial fechado. Regime menos rigoroso, com efeito, não se mostraria socialmente recomendável e nem suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado pelos réus" (fls. 752/756.)

Observa-se, portanto, que o aresto recorrido encontra-se devidamente fundamentado e acabou por acolher a tese ministerial, reformando a sentença absolutória, por entender que, após análise minuciosa dos elementos dos autos, estão presentes as provas da autoria e da materialidade do delito.

Nesse contexto, não vejo como conhecer do apelo extremo. Como é cediço, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a negativa de vigência aos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, observo que o segundo Recorrente - assim como o primeiro diga-se de passagem - foi condenado à pena superior a 8 anos, no caso, 8 anos e 3 meses de reclusão, restando-lhe, tão-somente, o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal, de modo que se mostra incabível a pretensão recursal de fixação de regime menos gravoso.

Por fim, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos julgados paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, por conseguinte, a simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio.

Dessa forma, a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 902/906).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272202-9

AgRg no
AREsp 83.537 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097176320048260562 5620120040097176 90904 9092004 9405523 940552340000000
97176320048260562 99055234 993060678973

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON LIMA PEREIRA
AGRAVANTE : NILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON LIMA PEREIRA
AGRAVANTE : NILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.